

**PROJETO DE LEI N°                   , DE 2021**  
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para tornar expressa a não vinculação da vigência da Lei ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art.  
1º .....

§  
1º .....

§ 2º As normas previstas nesta Lei vigorarão enquanto durar o referido estado de calamidade ou suas consequências, sem vinculação à vigência da norma citada no **caput**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com o intuito de prorrogar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 para além das disposições previstas no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cuja eficácia findou em 31 de dezembro de 2020.



A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, resultado da conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020, entre outros aspectos, prevê medidas de reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública. A referida legislação foi regulamentada pela Resolução nº 2, de 10 de dezembro de 2020, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE), e coerentemente com a legislação educacional vigente esses normativos possibilitam que os sistemas de ensino promovam as adequações necessárias para a continuidade da prestação dos serviços educacionais.

Ocorre que o art. 1º da citada Lei nº 14.040, de 2020, ao prever as normas educacionais a serem adotadas durante a pandemia, faz expressa menção ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Por sua vez, a despeito de a pandemia perdurar e medidas educacionais excepcionais estarem sendo atualmente implementadas, o referido Decreto produziu efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, recebemos indagações de secretários estaduais e municipais de educação acerca do amparo legal para que as medidas previstas na Lei nº 14.040, de 2020, sejam promovidas após a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, posteriormente a 31 de dezembro de 2020.

Para promover segurança jurídica às normas educacionais excepcionais previstas na Lei nº 14.040, de 2020, elaboramos este Projeto de Lei cuja alteração promovida àquele diploma normativo estatui que suas disposições vigorarão enquanto durar o estado de calamidade ou suas consequências, sem vinculação à vigência da norma citada no *caput* do art. 1º da mencionada Lei. Desse modo, entendemos que a mudança promovida por esta Iniciativa Legislativa contribuirá para afastar interpretações equivocadas quanto à produção dos efeitos Lei nº 14.040, de 2020.



Ante o exposto, peço o apoio das e dos Nobres Colegas para a célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2021.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

